



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312715**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1533761-03.2022.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado MTX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**EURÍPEDES FAIM**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 32775**

**APELAÇÃO Nº: 1533761-03.2022.8.26.0090**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**APELADO: MTX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**

**JUIZ DE 1º GRAU: RAFAEL SAVIANO PIROZZI**

**EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.**

**I. Caso em Exame**

Recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo contra sentença que julgou extinta a execução fiscal contra MTX Empreendimentos e Administração Ltda, reconhecendo o pagamento do crédito pelo depósito realizado pelo executado, conforme artigo 485, inciso VI, do CPC.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o depósito judicial realizado pelo executado é suficiente para extinguir o crédito tributário, conforme previsto no art. 156, VI, do CTN.

**III. Razões de Decidir**

3. O depósito judicial possui a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário e garantir o seu pagamento mediante conversão em renda, caso o valor seja devido após o trânsito em julgado.

4. No caso dos autos, o executado realizou o depósito do valor executado e requereu a extinção do feito, havendo o reconhecimento da suficiência do depósito pelo Município (fls. 80). Não há nulidade na r. sentença em extinguir o feito (fls. 81/82) e determinar a expedição de mandado de levantamento em favor do Município após o trânsito em julgado, o que decorre da aplicação literal do disposto no art. 32, §1º, do Código Tributário Nacional.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. O levantamento do depósito judicial integral ocorre após o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, §2º, do CTN, por meio da conversão em renda. 2. A extinção do feito com base no depósito integral é válida, não havendo prejuízo ao exequente.

**Legislação Citada:**

CTN, art. 151, II; art. 156, VI.

Lei nº 6.830/1980, art. 32, § 2º.

CPC, art. 485, VI.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgRg no Ag 799.539/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 08/05/2007.

STJ, EREsp 1189492/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 26/10/2011.

STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.741.164/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 16/08/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 81/82, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **MTX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, reconhecendo o pagamento do crédito pelo depósito realizado pelo executado, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nas razões de apelação (fls. 96/98), o apelante sustenta que os débitos existentes não permitem a extinção do feito, nos termos do art. 156, VI, do CTN. Argumenta que não há qualquer condição e que os depósitos não foram ofertados para o pagamento. Requer a reforma da r. sentença, com o consequente prosseguimento da execução fiscal.

Vieram as contrarrazões (fls. 104/109).

**Este é o relatório.**

**Passa-se a analisar o recurso.**

Acerca do depósito judicial, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

II - o depósito do seu montante integral; [...]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]

VI - a conversão de depósito em renda; [...]

Sobre o assunto, assim prevê a Lei Federal nº 6.830/1980:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: [...]

§ 2º - **Após o trânsito em julgado da decisão**, o depósito, monetariamente atualizado, **será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública**, mediante ordem do Juízo competente. (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que o depósito possui dupla finalidade: suspender a exigibilidade do crédito tributário e garantir o seu eventual pagamento mediante a conversão do depósito em renda, caso ao final de eventuais embargos à execução se conclua que o valor é devido.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. OPOSIÇÃO. FAZENDA NACIONAL. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. **A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice,**

**porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário** com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 799.539/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 355) (grifo nosso)

A esse respeito ensina a doutrina:

**“O contribuinte tem a faculdade de efetuar o depósito para suspender a exigibilidade do crédito** e, com isso, não sofrer qualquer coação no sentido do pagamento nem os ônus da mora. Entretanto, **efetuado o depósito, fica ele cumprindo função de garantia do pagamento do tributo, com destino vinculado à decisão que vier a transitar em julgado.**” (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 15ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 1.078) (grifo nosso)

Portanto, caso se entenda que o valor é devido, somente com o trânsito em julgado dos embargos à execução é que a quantia depositada judicialmente poderá ser levantada pelo exequente, nos termos do artigo 32, § 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. **CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL** DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). **TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.** ART. 32, § 2º, DA LEF. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. 2. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que **a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação.** Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EResp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010). [...] 4. Embargos de divergência não providos. (STJ, ERESp 1189492/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011) (grifo nosso)

Por outro lado, caso se entenda ser indevido, o valor depositado é devolvido ao depositante após o trânsito em julgado da referida decisão.

#### **O caso dos autos.**

No caso dos autos, observa-se que após o ajuizamento do feito o executado compareceu nos autos (fls. 04) requerendo a extinção do feito, argumentando que realizou o depósito do valor integral da dívida, conforme se observa do comprovante de fls. 24.

Após manifestação do Município exequente dando conta a insuficiência do depósito (fls. 29), o r. juízo determinou a complementação dos valores (fls. 53).

Em 16/12/2022 o executado requereu novamente a extinção do feito, dando conta da realização do depósito do montante complementar, nos termos do determinado pelo r. juízo (fls. 62).

Em resposta, o Município apontou que o valor depositado em juízo é integral, conforme cálculos realizados pelo setor de contabilidade do Município (fls. 80).

O MM. Juiz, então, proferiu a r. sentença (fls. 81/82) extinguindo feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e determinou a expedição de mandado de levantamento em favor do Município após o trânsito em julgado da r. sentença.

Com efeito, conforme fundamentação supra, não há qualquer nulidade na determinação do juízo de primeira instância, uma vez que decorre da aplicação literal do disposto no art. 32, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê que a conversão em renda do depósito realizado nos autos só ocorre após o trânsito em julgado da decisão.

Neste sentido, há precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que o destino dos depósitos realizados para a suspensão da exigibilidade de tributos está estritamente vinculado com o resultado do processo em que realizados, devendo ser convertidos em renda se a Fazenda for vencedora, ou restituídos ao contribuinte em caso contrário, após o trânsito em julgado da demanda.

**2. No caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação, o depósito judicial realizado por sujeito passivo tributário deverá ser convertido em renda da Fazenda.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.741.164/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Ademais, como se viu, o depósito judicial realizado nos autos é integral, o que foi reconhecido pelo Município apelante em manifestação nos autos (fls. 80), e que o contribuinte apelado expressamente requereu a extinção do feito em razão do pagamento.

Assim, não há prejuízo do Município em aguardar o trânsito em julgado da ação e a posterior expedição de guia de levantamento, haja vista que os valores são integrais e estão depositados em juízo para posterior pagamento do débito.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

**EURÍPEDES FAIM**  
**RELATOR**